



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

LEI Nº 003/97 - CARNAUBAL-CE., 14 DE FEVEREIRO DE 1.997.

**AUTORIZA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOPTAR REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS A SERVIDORES MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE.,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Carnaubal aprovou e **EU SANCIONO e PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica adotado o Regime de Suprimento de Fundos para os Poderes Executivo e Legislativo, que é a entrega de numerário autorizado pelo Ordenador da Despesa a Servidor Público, para ocorrer a dispêndio não atendíveis pela via bancária ou para atender casos excepcionais, consoante as disposições nos Arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/64.

Art. 2º - Considera-se Ordenador da Despesa, segundo a conceituação do Parágrafo 1º do Art. 8º, do Decreto - Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1.967, a autoridade de cujos atos resultarem na emissão do empenho, autorização de pagamentos, suprimento ou dispêndio de recursos do Município.

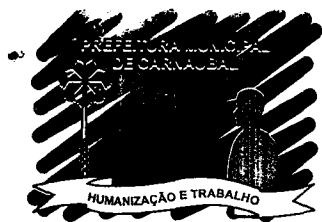
Art. 3º - O Suprimento de Fundos a Servidor deverá ser precedido da extração da nota de empenho, em nome do beneficiado.

PARAGRAFO UNICO - O Suprimento feito para determinada despesa não poderá ter aplicação diferente daquela prevista no empenho.

Art. 4º - São despesas especiais processáveis pelo regime de Suprimento de Fundos:

- I - De pequeno vulto e de pronto pagamento;
- II - De viagem ou para atender a diligência, bem assim de caráter secreto ou reservado;
- III - Que devem ser feitas em locais não servidos pela rede bancária autorizada.

PARAGRAFO 1º - São Despesas de pequeno vulto as que envolverem importâncias inferiores a R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) no caso de compras e serviços e a R\$ 1.700,00 (Hum Mil e Setecentos Reais) no caso de obras.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

PARAGRAFO 2º - São despesas de pronto pagamento as que por sua natureza, exijam imediata satisfação e que não excedam, por espécie de material ou unidade de serviço a quantia correspondente a R\$ 120,00 (Cento e Vinte Reais).

Art. 5º - O ato concessivo do Suprimento deverá conter:

- I - Exercício financeiro;
- II - Classificação completa da despesa por conta do crédito orçamentário ou adicional;
- III - Nome, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o Suprimento;
- IV - Indicação, em algarismo e por extenso, na importância do Suprimento;
- V - Período de aplicação e prazo para comprovação;
- VI - Espécie do pagamento a realizar.

Art. 6º - Não se fará Suprimento a servidor em alcance ou em atraso na prestação de contas de Suprimento anterior, nem a responsável por 2 (dois) Suprimentos;

Art. 7º - O Servidor Público Municipal que receber Suprimento é obrigado, na forma da Lei, a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se automaticamente a tomada de contas, se não o fizer no prazo assinalado pelo Ordenador da Despesa.

Art. 8º - O responsável não pode pagar-se a si mesmo, salvo os casos previstos em Lei.

Art. 9º - Os recibos deverão ser passados em nome do responsável pela aplicação do Suprimento e por quem prestou serviço, forneceu o material ou executou a obra, indicando-se o respectivo órgão.

Art. 10 - Quando o interessado não souber ou não puder escrever, tomar-se-á a impressão digital do polegar direito ou indicar-se-á o número do documento de identidade oficial no próprio recibo.

Art. 11 - Nos casos de aquisição de material ou de qualquer outra operação sujeita a tributo, nenhuma despesa será admitida quando desacompanhada de Nota Fiscal ou documento equivalente.

Art. 12 - Só serão admitido documentos de despesas realizadas em data posterior à do recebimento do quantitativo pelo responsável.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

Art. 13 - Deverá constar dos comprovantes ou recibos o atestado de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido pela repartição, passado por servidor que não o responsável pelo o Suprimento.

Art. 14 - Aprovada a comprovação das despesas a Autoridade Ordenadora, mediante despacho, encaminhará o processo para o órgão central de controle interno.

Art. 15 - Impugnada a prestação de contas do recebedor do Suprimento, a Autoridade Ordenadora da despesa remeterá o processo final das irregularidades apuradas à Contabilidade, para registro definitivo da responsabilidade do servidor e levantamento da respectiva tomada de contas.

Art. 16 - A importância aplicada até 30 de dezembro será comprovada nos 15 (quinze) primeiros dias de Janeiro seguinte.

Art. 17 - Cabe aos detentores de Suprimento de Fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição em data posterior, observados os prazos fixados pelo Ordenador da Despesa.

Art. 18 - Os documentos relativos à comprovação das despesas deverão ficar arquivados na Contabilidade da Prefeitura, à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 19 - Não será concedido Suprimento de Fundos a Servidor que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do próprio material adquirido, salvo se não houver, na repartição, outro servidor, nem será concedido Suprimento de Fundos no último mês do Exercício.

PARAGRAFO UNICO - Na hipótese de necessidade imperiosa da entrega de Suprimento em dezembro, a importância a suprir não será superior à estrita necessidade de seu objetivo.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 15/90 de 15 de Fevereiro de 1.990 e demais disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal-Ce.,  
em 14 de Fevereiro de 1.997.

  
**FRANCISCO DARIO MARTINS**  
Prefeito Municipal